

APROVADA POR MAIORIA DOS VOTOS

**Desatendimento às necessidades quantitativas do consumidor:
cobrança da chamada consumação mínima**

Paulo Calmon Nogueira da Gama
Procurador de Justiça

I - Introdução

Exemplo eloqüente de positivação principiológica no ordenamento nacional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) destaca “**o atendimento das necessidades dos consumidores**” como sendo o primeiro objetivo expresso e imediato que deve nortear a Política Nacional das Relações de Consumo (*caput* do art. 4º).

É patente que para o real atendimento às necessidades do consumidor a preocupação do legislador é dirigida tanto para o aspecto qualitativo quanto para o *quantitativo* dos produtos e serviços oferecidos.

Como consequência de nossa vigente principiologia consumerista (cuja efetividade é buscada em diversos dispositivos específicos do CDC), vemos que ao consumidor deve ser assegurado o direito de adquirir produtos e serviços na medida exata de sua vontade livre, sendo, pois, questionável qualquer prática comercial que o leve a adquirir mais ou menos do que cogitado em sua disposição inicial ou que o induza a supor equivocadamente acerca do real quantitativo do bem em oferta.

Convém lembrar que quaisquer das espécies de desatendimento às necessidades quantitativas do consumidor, tanto a partir da imposição de *limites quantitativos máximos para produtos ditos em promoção*, como do estabelecimento de *limites quantitativos mínimos*, via de regra, configuram prática abusiva, tais como consideradas, inclusive, pelas Notas Técnicas ns. 1, 2 e 3 do Procon Estadual de Minas Gerais.

Com esboço no objetivo legal de *atendimento das necessidades dos consumidores*, focando apenas a sua vertente *quantitativa*, buscar-se-á, adiante, demonstrar a ocorrência de prática abusiva consistente especificamente na cobrança da chamada **consumação mínima**.

II – Imposição de limites quantitativos mínimos

A imposição pelo fornecedor de piso quantitativo mínimo para aquisição ou consumo de bens, não raro embala tentativa de subjugo à vontade do consumidor, revelando prática comercial ilícita.

Sob o mesmo fundamento da conhecida “venda casada”⁹², esse tipo de prática abusiva pode ser de responsabilidade preponderante do produtor, do varejista ou do prestador de serviços.

O prejuízo oriundo desse tipo de expediente é grave, já que o consumidor que se vê compelido a adquirir produto ou serviço em descompasso às suas necessidades, além de ter diminuída a sua capacidade de aquisição de outros itens ou serviços de interesse⁹³, é induzido ao mau uso ou ao desperdício.

Em se tratando de limite quantitativo mínimo, é absolutamente descabida qualquer invocação de justa causa. Como diz Hermam Benjamim:

*“...o fornecedor não pode obrigar o consumidor a adquirir quantidade maior que as suas necessidades. Assim, se o consumidor quer adquirir uma lata de óleo, não é lícito ao fornecedor condicionar a venda à aquisição de duas outras unidades (...) O consumidor sempre tem o direito de, em desejando, recusar a aquisição quantitativamente casada”.*⁹⁴

Ademais, o inciso III do art. 5º da Lei 8.137/90 considera crime contra a ordem econômica a conduta do fornecedor consistente em “*sujeitar a venda de um bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada*”.

III – Cobrança de consumação mínima

A cobrança de consumação mínima, modalidade de prática abusiva bastante disseminada em todo o País, ambienta-se, em geral, no setor de bares, danceterias e casas noturnas.

A prática é tão difundida e o desrespeito às normas consumeristas tão flagrante que em alguns estados se editou legislação específica que expressamente reforça a vedação à cobrança de “consumação mínima”. Mas os fornecedores-infratores teimam em procurar dribla-la.⁹⁵

O art. 31, I, do CDC, já contém preceito bastante e suficiente para deslegitimar a prática, sendo ele frontalmente descumprido por quem comete tal abuso. Considera o legislador, com efeito, prática abusiva o *condicionamento do fornecimento de produto ou serviço a limites quantitativos*.

A hipótese ainda é pior do que a do varejista que busca impingir a aquisição em quantidade superior à pretendida pelo cliente: enquanto nesta sempre ocorre a aquisição real dos produtos, no caso da “consumação mínima” nem sempre se terá o efetivo consumo dos bens adquiridos (de efetivo e certo mesmo tem-se apenas a cobrança!).

Vê-se adicionalmente caracterizada, portanto, a conduta repelida pelo inciso V do mesmo art. 39, que proíbe “*exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*”.

⁹² A imposição de limites quantitativos mínimos pode ser comparada a uma verdadeira proposta de venda casada.

⁹³ Especialmente se considerarmos a situação de pobreza deste País, onde qualquer prática que estimule o desperdício deve ser prioritariamente combatida.

⁹⁴ In “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto”, Forense Universitária, 7ª ed., p.324.

⁹⁵ No Rio de Janeiro, imediatamente após a edição de lei que reforça a proibição de cobrança de consumação mínima e impõe limites na cobrança de multa por extravio de cartela de ingresso, sancionada em 16 de outubro de 2003, alguns estabelecimentos, em flagrante afronta, cunharam a eufêmica expressão “bônus consumível”(cf. jornal *O Globo* de 22/10/03).

Fosse pouco, não é preciso ser especialista em ciências médicas para se ter noção que a ingestão excessiva de alimentos ou de bebidas é prejudicial à *saúde*, pode trazer perigo mediato à *segurança* do consumidor e de terceiros, e mesmo colocar em risco a própria *vida* do consumidor. Vida, saúde e segurança são os principais bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, que os etiqueta como **direitos básicos do consumidor** (CDC, art. 6º, I).

A depender do ramo de atuação, pode-se excepcionalmente admitir a cobrança pelos fornecedores de um valor fixo a título de *ingresso* dos interessados em seus estabelecimentos, desde que devidamente licenciados⁹⁶. Não havendo prévia autorização do poder público, não se pode restringir acesso do consumidor a qualquer ponto comercial, tampouco exigir-lhe o consumo daquilo que não deseja. E, menos ainda, obrigá-lo a pagar por algo que não consumiu.

Para coibir tal prática, fundamental é a atuação preventiva dos órgãos de fiscalização que direta ou indiretamente protegem a coletividade de consumo (conforme a atividade, além dos Procons, pode-se ter o concurso do órgão de posturas municipais, do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária, entre outros).

Até porque o consumidor, sozinho, ainda que consciente da ilicitude da prática, vê-se constrangido a efetuar o pagamento da “consumação mínima” em face dos óbices colocados no momento de sua saída dos estabelecimentos. Mesmo assim, nesse caso lhe é lícito invocar o concurso policial, principalmente se houver restrição ambulatorial ou qualquer tipo de coação para pagamento. Alternativa é buscar a documentação do abuso (pelo recibo ou nota fiscal), para seqüente postulação junto aos juizados especiais da devolução em dobro do *quantum* cobrado ilicitamente (CDC, parágrafo único do art. 42). Sem prejuízo da oferta de reclamação (“denúncia”) perante os órgãos fiscais⁹⁷.

IV – Conclusão

Além de estimular o desperdício e trazer risco à saúde, à segurança e à vida dos consumidores, a cobrança da chamada **consumação mínima** constitui prática abusiva em hipótese que se subsume à previsão do art. 39, I do CDC.

⁹⁶ Ao qual não se pode agregar qualquer valor para fins de “consumação mínima”.

⁹⁷ Pode ainda o consumidor, em exercício direto e válido de seus poderes de cidadão, promover por si, e estimular entre seus conhecidos, o boicote desses locais até que os mesmos passem a respeitar as normas consumeristas.